

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ofício n. 009/2023

Ref.: Pregão Presencial n. 015/2023

EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, localizada na Rua das Araucárias, 730, Cx Postal 142, Quadra 442 Lote 001, Cohapar – Guaratuba - PR, inscrita no CNPJ n. 46.602.691/0001-02, por seu representante legal o Sr. Mateus dos Reis Siqueroli, abaixo qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, §3º da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da declassificação da empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA** no Pregão Presencial n. 015/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 26/10/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 31/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente apresentou-se para a sessão de licitação prevista no dia 26/10/2023 no horário previsto, munida de representante, documentos de credenciamento e envelopes de habilitação e proposta de preços referente ao Pregão Presencial n. 015/2023, cujo objeto diz respeito: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS PARA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA(ESF), NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.”*

Ao que viu-se surpreendida quando fora impedida de participar da fase de lances, com a alegação constada em ata da sessão conforme segue:

“Eu na qualidade de Pregoeira informo que a empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE DE LTDA sob CNPJ nº 46.602.691/0001-02, apresentou os documentos de Credenciamento no caso a Alteração social sem autenticidade, informamos que a empresa MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA sob nº de CNPJ 51.059.527/0001-22 fez o apontamento, porém a Pregoeira junto da Equipe de apoio fez diligências e tentou verificar a autenticidade no site da Jucepar, na qual ficou cerca de mais de 15 minutos, porém não obteve êxito.”

Considerando que o contrato social da empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE DE LTDA é devidamente autenticado e gerado pela JUCEPAR – Junta Comercial do Paraná, o que foi relatado na sessão do pregão trata-se de um fato **INACEITÁVEL** e digno de denúncia aos órgãos de fiscalização e controle.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação, se for o caso, sanear o vício.

Firma reconhecida e cópia autenticada não podem ser exigidas em licitações. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

O contrato social é registrado na Junta Comercial do Paraná conforme informação disponível na documentação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2023 10:54 SOB Nº 20237455714.
PROTOCOLO: 237455714 DE 20/10/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12315348369. CNPJ DA SEDE: 46602691000102.
NIRE: 41210776807. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/10/2023.
EQUIPE GESTAO EM SAUDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

A análise do Sr. Pregoeiro revela a nulidade da decisão, antes a manifesta violação aos princípios licitatórios, entre eles o da economicidade e do formalismo moderado nas licitações.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Cabe à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Em complementação ao entendimento firmado pela Unidade Técnica, relativamente à alegação de n.º 3.3, importante esclarecer que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de não desclassificar ou inabilitar licitante em razão de ausência de informação sanável via diligência, fato que se aplica ao caso em comento.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

Resta ainda, apontar os caminhos que não foram buscados pelo r. Pregoeiro na sessão, pois bastasse uma simples consulta do site da JUCEPAR, no caso de dúvida da autenticação que compunha o próprio documento. O que causa estranheza a conduta do r. Pregoeiro que deliberadamente desclassificou a empresa, afastando a mesma da fase de lances do pregão. Ou seja, a empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA teve seus direitos cerceados na sessão.

Ainda, o r. Pregoeiro ignorou todas as premissas das licitações quando DESCLASSIFICOU a empresa recorrente, mesmo após o representante da mesma, presente na sessão ter indicado o caminho dentro do portal da JUCEPAR, tudo isso leva há diversos vícios no certame.

Vejamos a simples consulta ignorada pelo r. Pregoeiro, mesmo a licitação tratado da busca pela oferta mais vantajosa à Administração:

<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/servicos/Servicos/Certidoes/Verificar-autenticidade-de-documentos-de-empresas-ElodJb3v>

ou

<https://www.empresafacil.pr.gov.br>



Insira os dados no campo acima para acompanhar um processo, certidão, livro ou outro já iniciado

Acompanhar

● **Verificação de Documentos do Empreendedor**

Atos constitutivos

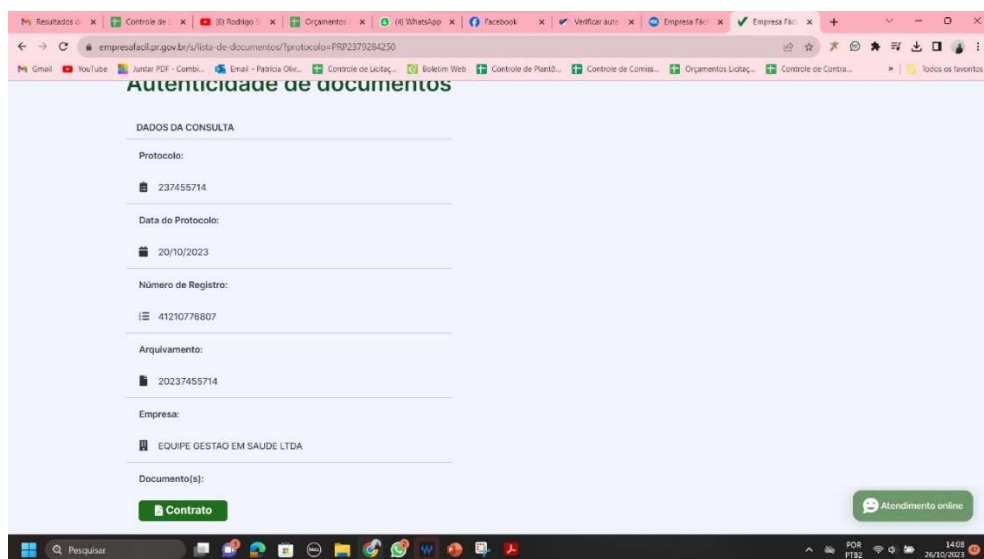
Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento e certidões emitidas, escolher sua opção

DIGITE O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

Avançar

● **Informe o CNPJ para realizar Consulta dos Alvarás por estabelecimento**

Informe o CNPJ



Neste quadro, é possível verificar que consultei o site da JUCEPAR/Empresa Fácil no mesmo horário e dia da sessão de licitação, que em menos de 01 (um) minuto obtive a constatação da legitimidade do Contrato Social em questão, sem contar que estava acompanhado da Certidão Simplificada da Junta Comercial nos documentos apresentados ao credenciamento, ou seja o r. Pregoeiro ignorou dois documentos para nos declarar DESCLASSIFICADA.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) O recebimento do presente recuso com efeito suspensivo, para que ao final ele seja julgado totalmente procedente, para fins de rever e reconsiderar a decisão que desclassificou a **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA** visto que foi infundada diante dos fatos.
- b) Caso o Sr. Pregoeiro opte por manter sua decisão, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
- c) Caso o Sr. Pregoeiro opte por manter sua decisão, ainda representaremos contra o mesmo no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Guaratuba, 02 de outubro de 2023.

Nome: MATEUS DOS REIS SIQUEROLI
CPF: 007.205.172-81
Sócio Administrador